



PROJETO DE LEI Nº PL./0107.0/2020

Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º O voto do representante do Estado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em todas as deliberações referentes à concessão ou revogação, total ou parcial, de benefícios financeiros e fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), serão levadas oficialmente a público, através de ato do Poder Executivo.

§ 1º Os atos provenientes do art. 1º, do *caput* conterão, justificativa do voto, com o detalhamento da motivação fundada em dados, sua previsão de impacto financeiro, econômico e social no Estado de Santa Catarina, inclusive com informações fiscais relativas ao benefício.

§ 2º Caberá ao órgão fazendário do Estado de Santa Catarina a edição anual, publicada até o último dia útil do primeiro mês de cada ano fiscal, do relatório detalhado contendo todos os convênios vincendos naquele ano fiscal e a respectiva intenção do representante Catarinense, com base na mesma fundamentação do §1 deste art. 1º

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às hipóteses previstas no art. 1º e art. 10 da Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 2º Fica vedado ao Poder Executivo a ratificação tácita, por falta de manifestação da Assembleia Legislativa, de Convênio celebrado no âmbito do Confaz que tenha repercussão na legislação tributária estadual.

§ 1º O Poder Executivo terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do Decreto previsto no art. 4º da Lei Complementar nacional nº 24, de 1975, para comunicar sua edição ao Poder Legislativo.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o ato do Poder Executivo terá seus efeitos automaticamente suspensos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento visa à transparência da política tributária estadual quanto aos benefícios financeiros e fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por meio da comunicação à Assembleia Legislativa da justificação do voto do representante deste Estado no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

O art. 1º da proposta tem como propósito garantir que o representante do Estado nas deliberações do Confaz vote de acordo com os interesses da sociedade.

Ao seu turno, o art. 2º visa garantir a necessária transparência que os atos de todos os administradores públicos devem observar, em especial sobre matéria tributária, que tanto impacto traz à sociedade catarinense.

Nos dias atuais não se pode aceitar que atos administrativos sejam convalidados tacitamente, pela simples omissão do gestor público em comunicar a toda a sociedade as decisões adotadas.

Por isso, a edição de Decreto ratificando a decisão adotada no âmbito do Confaz, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, deve ser comunicada previamente ao Poder Legislativo.

Outrossim, caso esta regra seja descumprida, o Decreto ficará suspenso.

Ante o exposto, peço a aprovação da matéria neste Parlamento.

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2020

“Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0107.0/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, lido no Expediente do dia 7 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

A proposição está articulada em três artigos e prevê, em suma:

1. a obrigatoriedade de o Poder Executivo publicar os votos proferidos pelo representante estadual no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) atinentes a benefícios relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), contendo a justificativa técnica e a previsão de impacto financeiro, econômico e social;

2. a vedação de ratificação tácita de Convênio ICMS, publicado no Diário Oficial da União, em decorrência da omissão da Assembleia Legislativa, que deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do Convênio, sujeitando o ato do Governador à suspensão automática dos seus efeitos, no caso de descumprimento; e

3. a publicação anual pelo órgão fazendário estadual, até o último dia útil de janeiro, de relatório detalhado contendo todos os Convênios ICMS que



vencerão no respectivo exercício, bem como as propostas do representante no CONFAZ para o ano corrente.

O Deputado Autor aduz em sua Justificação (fl. 03) que a propositura “visa à transparência da política tributária estadual [...]”, garantindo, assim, “que o representante do Estado nas deliberações do CONFAZ vote de acordo com os interesses da sociedade”.

Nos termos do art. 130, VI, avoquei a relatoria da matéria, que tramita exclusivamente nesta Comissão de Finanças e Tributação, em observância ao disposto no art. 211, VI, por versar sobre convênios no âmbito do CONFAZ, todos dispositivos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, e, no mérito, quanto à sua conveniência em face do interesse público, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II e XVI, e 144, II, do Rialesc.

De pronto, verifico que a matéria não prevê a criação de despesas ou o aumento de receitas, estando, assim, em conformidade com as peças orçamentárias vigentes.

Quanto ao mérito, anoto que a propositura propicia maior transparência da política tributária, quesito fundamental para a boa e republicana gestão do Tesouro estadual, tal como ficou evidenciado para a sociedade catarinense e para este Parlamento no ano passado, quando das discussões sobre a reinstituição de benefícios fiscais.



Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e XVI, 144, II e 145, caput, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0107.0/2020, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, vez que atende ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0107.0/2020.

PROCEDÊNCIA: Ulisses Gabriel.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências..

RELATOR: Deputado José Milton Scheffer.

REQUERIMENTO: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 107/2020, de autoria do Deputado Ulisses Gabriel, que "dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

A matéria que foi lida no expediente da sessão do dia 07 de abril de 2020, tramita em regime ordinário.

Na sequência, a matéria foi remetida para a Comissão de Finanças e Tributação, onde o Deputado José Milton Scheffer foi designado relator e apresentou voto favorável, em 24 de junho. Esta Deputada pediu vista da matéria.

Da Justificação apresentada à proposição (folha 3 dos autos), destaco o seguinte trecho:

"O Projeto de Lei que apresento visa à transparência da política tributária estadual quanto aos benefícios financeiros e fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por meio da comunicação à Assembleia Legislativa da justificação do voto do representante deste Estado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)".

Concordo com a ideia de dar transparência quanto aos benefícios fiscais, que somam a quantia de mais 6 bilhões de reais na LOA (Lei Orçamentária Anual), mas antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar conseguir mais informações técnicas e operacionais de órgãos especializados. Assim, com apoio no inciso XIV do artigo 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito que, depois de ouvidos os membros deste

Colegiado, seja realizada diligência externa para possibilitar receber mais informações técnicas e poder formular meu voto no que refere ao mérito da proposição ora relatada.

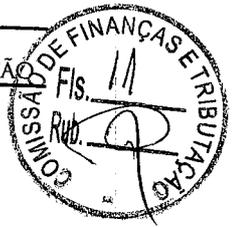
II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei nº 107/2020 à Secretaria de Estado da Fazenda para que essa Secretaria se manifeste sobre a matéria..

.Sala das Comissões, de julho de 2020.



Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Caminatti, referente ao Processo Pl. 10/07.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 9 e 10.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 01/07/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Leonardo Lorenzetti
Coordenadoria das Comissões



Ofício **GPS/DL/ 0320 /2020**

Florianópolis, 1º de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe interino da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0107.0/2020, que "Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 10/07/20
ASS. RESP.: _____



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 865/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0320/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 390/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0107.0/2020, que "Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 5 / 8 / 2020
Flávia Corina
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

SGP/PE/SECRETARIA GERAL 05/AGO/2020 16:16 006919

Lido no Expediente	
498	Sessão de 06/08/20
Anexar a(o) PL. 107/20	
Diligência	
<i>[Handwritten signature]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 865_PL_0107.0_20_SEF_enc
SCC 10198/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. GERAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 270/Getri/2020
REFERÊNCIA: SCC 10.198/2020
INTERESSADO: Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC
MUNICÍPIO: Florianópolis
ASSUNTO: Projeto de Lei dispondo sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Senhor Gerente,

Cuida-se de diligência determinada pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa sobre o Projeto de Lei 0107.0/2020 que dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O referido PL determina que o voto do representante do Estado no Confaz, em todas as deliberações referentes à concessão ou revogação, total ou parcial, de benefícios financeiros e fiscais relativos ao ICMS deve ser levado oficialmente a público, mediante ato do Poder Executivo. Esse ato deve conter (a) justificativa do voto, (b) motivação fundada em dados, (c) previsão do impacto financeiro, econômico e social no Estado de Santa Catarina, inclusive com informações fiscais relativas ao benefício.

É o relatório.

O art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República, determina que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais, do ICMS, serão concedidos e revogados.

A lei complementar, no caso, é a LC 24/1975, expressamente recepcionada pela vigente Constituição, conforme § 8º do art. 34 do ADCT, que determina que as isenções e demais benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Por outro lado, o § 6º do art. 150 da Constituição, que trata das limitações do poder de tributar, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos, somente podem ser concedidos mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo, “sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”. A exoneração tributária somente pode ser instituída por lei, ressalvado que, no caso do ICMS, deve ser previamente autorizada, mediante convênio, pelas demais unidades da Federação.

Então, os convênios, por si sós, não instituem isenções ou qualquer outro benefício fiscal. Eles apenas autorizam o Estado a conceder a isenção ou o benefício. A



Constituição, em homenagem ao princípio da Federação, exige a concordância dos demais Estados e do Distrito Federal. Trata-se apenas de uma condição para a concessão. Contudo, o Estado não está obrigado a conceder a isenção ou o benefício fiscal. Embora autorizado a conceder, somente concede se for do seu interesse. Então, devemos distinguir entre a concordância, no Confaz, com o benefício fiscal e a sua efetiva implementação pelo Estado.

Essa implementação, a teor do § 6º do art. 150 da CF, deve ser por lei do Estado. Não pode ser implementada por decreto, regulamento, portaria ou outro diploma normativo do Executivo, sem a votação pelo Legislativo, por se tratar de matéria sob absoluta reserva legal.

Então, o voto do representante do Estado no Confaz não significa a adoção, pelo Estado da isenção ou do benefício fiscal. A justificativa do voto, acompanhada da motivação fundada em dados e previsão do impacto financeiro, econômico e social no Estado de Santa Catarina, por não se saber se o benefício será ou não implementado, resulta excessiva.

A propósito, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, além das medidas compensatórias.

Como a implementação do benefício depende de lei da Assembleia Legislativa, não é possível a ratificação tácita de convênio celebrado no âmbito do Confaz.

A transparência da política tributária estadual quanto aos benefícios financeiros e fiscais constitui objetivo que deve ser perseguido pelo gestor público, como imperativo da *accountability*.

Contudo, essas medidas devem ser tomadas no âmbito do Poder Legislativo, pois, as isenções e benefícios fiscais dependem de lei em sentido estrito. O Poder Executivo não tem competência para instituir exonerações tributárias, sem a decisão do Legislativo. Os convênios Confaz não instituem nenhuma isenção ou benefício fiscal. Os convênios, no caso do ICMS, apenas são autorizações para a sua instituição. A concordância dos demais Estados é apenas uma *conditio sine qua non* para a instituição dos benefícios.

Por fim, devemos lembrar que a Lei Complementar 24/1975 foi fruto do regime de exceção, devendo ser aplicada, adequando-a ao processo de redemocratização e à Constituição vigente.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 22 de julho de 2017.

Velocino Pacheco Filho

SEF/DIAT/GETRI



AFRE - matr. 184244-7

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur), para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretor de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 390/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 28 de Julho de 2020.

Processo: SCC 10198/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 107.0/2020.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0107.0/2020, que "*Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 711/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.

Em suma, a proposta determina que o voto do representante do Estado no CONFAZ, durante todas as deliberações referentes à concessão ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



revogação, total ou parcial de benefícios financeiros e fiscais relativos ao ICMS, deve ser levado oficialmente a público, mediante ato do Poder Executivo.

Esse ato deve conter justificativa do voto e motivação fundada em dados, previsão do impacto financeiro, econômico e social no Estado de Santa Catarina, inclusive com informações fiscais relativas ao benefício.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos.

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação nº 270 GETRI/2020, afirmando em suma que:

O art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República, determina que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais, do ICMS, serão concedidos e revogados.

A lei complementar, no caso, é a LC 24/1975, expressamente recepcionada pela vigente Constituição, conforme § 8º do art. 34 do ADCT, que determina que as isenções e demais benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Por outro lado, o § 6º do art. 150 da Constituição, que trata das limitações do poder de tributar, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos, somente podem ser concedidos mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo, "sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g". A exoneração tributária somente pode ser instituída por lei, ressalvado que, no caso do ICMS, deve ser previamente autorizada, mediante convênio, pelas demais unidades da Federação.

Então, os convênios, por si sós, não instituem isenções ou qualquer outro benefício fiscal. Eles apenas autorizam o Estado a conceder a isenção ou o benefício. A Constituição, em homenagem ao princípio da Federação, exige a concordância dos demais Estados e do Distrito Federal. Trata-se apenas de uma condição para a concessão. Contudo, o Estado não está obrigado a conceder a isenção ou o benefício fiscal.

Página 2 de 5 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Embora autorizado a conceder, somente concede se for do seu interesse. Então, devemos distinguir entre a concordância, no Confaz, com o benefício fiscal e a sua efetiva implementação pelo Estado.

Essa implementação, a teor do § 6º do art. 150 da CF, deve ser por lei do Estado. Não pode ser implementada por decreto, regulamento, portaria ou outro diploma normativo do Executivo, sem a votação pelo Legislativo, por se tratar de matéria sob absoluta reserva legal.

Então, o voto do representante do Estado no Confaz não significa a adoção, pelo Estado da isenção ou do benefício fiscal. A justificativa do voto, acompanhada da motivação fundada em dados e previsão do impacto financeiro, econômico e social no Estado de Santa Catarina, por não se saber se o benefício será ou não implementado, resulta excessiva.

A propósito, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, além das medidas compensatórias.

Como a implementação do benefício depende de lei da Assembleia Legislativa, não é possível a ratificação tácita de convênio celebrado no âmbito do Confaz.

A transparência da política tributária estadual quanto aos benefícios financeiros e fiscais constitui objetivo que deve ser perseguido pelo gestor público, como imperativo da *accountability*.

Contudo, essas medidas devem ser tomadas no âmbito do Poder Legislativo, pois, as isenções e benefícios fiscais dependem de lei em sentido estrito. O Poder Executivo não tem competência para instituir exonerações tributárias, sem a decisão do Legislativo. **Os convênios Confaz não instituem nenhuma isenção ou benefício fiscal. Os convênios, no caso do ICMS, apenas são autorizações para a sua instituição. A concordância dos demais Estados é apenas uma *conditio sine qua non* para a instituição dos benefícios.**

Por fim, devemos lembrar que a Lei Complementar 24/1975 foi fruto do regime de exceção, devendo ser aplicada, adequando-a ao processo de redemocratização e à Constituição vigente (grifei).

Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária dessa Pasta, em se tratando de ICMS, a Constituição Federal (alínea "g", do inciso XII, do art. 155) delegou a Lei Complementar regular



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Já a Lei Complementar nº 24/75, estabeleceu que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

No entanto, a deliberação por Convênios, se trata apenas de uma condição para a concessão, sendo que a posterior implementação de benefício fiscal deve ser feita por lei do Estado (tomadas no âmbito do Poder Legislativo), não podendo ser feita por decreto, regulamento ou portaria do Poder Executivo, por se tratar de matéria sob reserva legal. Dessa forma, o Poder Executivo não tem competência para instituir exonerações tributárias, sem decisão do Legislativo.

Conforme afirmado pela DIAT, as exigências estipuladas pelo PL - as quais deverão ser cumpridas ainda na fase de deliberação e votação do Convênio no CONFAZ - podem eventualmente tratar de benefício que nem será implementado na legislação Catarinense, sendo uma medida de rigor excessivo.

Ademais, em relação ao art. 2º do PL, salientamos que por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297/96 foi declarado inconstitucional, sendo que não é mais possível considerar-se homologado o Convênio de forma tácita.

Da ementa do referido julgado se extrai:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, O QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

Dessa forma, a redação atual da Lei nº 10.297/96 já estabelece em seu art. 99-A que *"Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual"*. Portanto, neste ponto, o PL apenas repete normativa que já está em vigor pelas razões expostas acima.

Diante do exposto, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico

À decisão do Senhor Secretário.

Samuel Fedumentti Góes
Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0107.0/2020 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2020

Retornam os autos do Projeto de Lei nº 0107.0/2020, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, de autoria do então Deputado Del. Ulisses Gabriel, após o diligenciamento da matéria à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme aprovado na reunião deste Colegiado do dia 1º de julho de 2020 (pp. 06/08 dos autos digitais).

Com o fim de elucidar o teor do Projeto de Lei em análise, colaciono abaixo parte do Relatório apresentado pelo Deputado José Milton Scheffer (pp. 03/05):

[...]

A proposição está articulada em três artigos e prevê, em suma:

1. a obrigatoriedade de o Poder Executivo publicar os votos proferidos pelo representante estadual no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) atinentes a benefícios relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), contendo a justificativa técnica e a previsão de impacto financeiro, econômico e social;
2. a vedação de ratificação tácita de Convênio ICMS, publicado no Diário Oficial da União, em decorrência da omissão da Assembleia Legislativa, que deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do Convênio, sujeitando o ato do Governador à suspensão automática dos seus efeitos, no caso de descumprimento; e
3. a publicação anual pelo órgão fazendário estadual, até o último dia útil de janeiro, de relatório detalhado contendo todos os Convênios ICMS que vencerão no respectivo exercício, bem como as propostas do representante no CONFAZ para o ano corrente.



O Deputado Autor aduz em sua Justificação (fl. 03) que a propositura “visa à transparência da política tributária estadual [...]”, garantindo, assim, “que o representante do Estado nas deliberações do CONFAZ vote de acordo com os interesses da sociedade”.

[...]

Em sua manifestação acostada às pp. 14/18 do processo virtual, a SEF posicionou-se contrária ao Projeto de Lei em tela, por entender que as disposições do pretendido art. 1º são excessivamente rigorosas, já que versam sobre todas as tratativas no âmbito do Confaz, inclusive de benefícios que sequer serão aprovados, e, quanto ao pretense art. 2º, entende que a legislação em vigor já prevê a proibição de homologação tácita de convênio, sendo meramente uma repetição normativa.

Ante o exposto, a fim de verificar se as medidas de transparência fiscal pretendidas pela proposição são, de fato, excessivamente rigorosas, tal como apontado pela SEF (pp.14/18), solicito **DILIGÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC**, bem como à **FIESC, FACISC e FECOMERCIO**, para que encaminhem manifestação acerca da matéria, nos termos do art. 59, XII, da Constituição Estadual, e do art. 71, XIV, do RIALESC.

Sala da Comissão

Deputado Silvio Dreveck
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Ofício **GP/DL/ 0349/2021**

Florianópolis, 30 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0107.0/2020, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

05/07/2021

Gmail - Ofício GP/DL/0349/2021



Responder a: TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcsc.tc.br>
Para: expediente.alesc@gmail.com

Prezados(as),

Confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0349/2021, autuado como Processo Administrativo SEI n. 21.0.00000619-7.

Atenciosamente,

Daniela Antunes de Andrada de Sousa

[Texto das mensagens anteriores oculto]

17/08/2021

Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP_0011501.html

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/121/2021

Florianópolis, 17 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/0349/2021 – solicita a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), acerca do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação da Alesc, que tem por objeto a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0349/2021, encaminhado por correio eletrônico em 2 de julho do corrente ano (Processo SEI 21.0.000000619-7), para ciência, e que solicita a manifestação desta Corte de Contas acerca do parecer da Comissão de Finanças e Tributação dessa Casa Legislativa sobre o Projeto de Lei n. 0107.0/2020, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Em atenção, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Receitas Públicas (CRPU) da Diretoria de Contas de Gestão (DGE) deste Tribunal, que apresentou manifestação, nos termos da Informação CRPU (0004803), que segue anexa.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 17/08/2021, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0011501** e o código CRC **A4CD0BD2**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no Expediente	
079º	Sessão de 18/08/21
Anexar a(o)	21/07/20
Diligência	
Secretário	



COORDENADORIA DE RECEITAS PÚBLICAS

INFORMAÇÃO

Trata a presente Informação acerca de expediente encaminhado pelo Exmo. Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, à esta Corte de Contas.

Através do Ofício GP/DL/0349/2021, o Exmo. Deputado encaminhou cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, que trata do Projeto de Lei nº 0.107.0/2020, que "dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Isto posto, destaca-se que o Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, nominado anteriormente, através do Ofício já citado, encaminhou solicitação de DILIGÊNCIA advinda do Relator do referido Projeto, Exmo. Deputado Silvio Dreveck, "a fim de verificar se as medidas de transparência fiscal pretendidas são, de fato, excessivamente rigorosas, tal como apontado pela SEF".

Em atenção à diligência já citada, observa-se dos documentos trazidos para análise deste Tribunal de Contas, que o referido Projeto de Lei tem o seguinte teor:

Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º O voto do representante do Estado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em todas as deliberações referentes à concessão ou revogação, total ou parcial, de benefícios financeiros e fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), serão levadas oficialmente a público, através de ato do Poder Executivo.

§ 1º Os atos provenientes do art. 1º, do caput contereão, justificativa do voto, com o detalhamento da motivação fundada em dados, sua previsão de impacto financeiro, econômico e social no Estado de Santa Catarina, inclusive com informações fiscais relativas ao benefício.

§ 2º Caberá ao órgão fazendário do Estado de Santa Catarina a edição anual, publicada até o último dia útil do primeiro mês de cada ano fiscal, do relatório detalhado contendo todos os convênios vincendos naquele ano fiscal e a respectiva intenção do representante Catarinense, com base na mesma fundamentação do §1 deste art. 1º

3º Aplica-se o disposto no caput às hipóteses previstas no art. 1º e art. 10 da Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 2º Fica vedado ao Poder Executivo a ratificação tácita, por falta de manifestação da Assembleia Legislativa, de Convênio celebrado no âmbito do Confaz que tenha repercussão na legislação tributária estadual.

§ 1º o Poder Executivo terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do Decreto previsto no art. 4º da Lei Complementar nacional nº 24, de 1975, para comunicar sua edição ao Poder Legislativo.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o ato do Poder Executivo terá seus efeitos automaticamente suspensos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No pedido de Diligência já citado, observa-se que foi colacionado parte do Relatório apresentado pelo Exmo. Deputado José Milton Scheffer, que traz o resumo da proposição, a seguir transcrito:

(...)

A proposição está articulada em três artigos e prevê, em suma:

1. a obrigatoriedade de o Poder Executivo publicar os votos proferidos pelo representante estadual no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) atinentes a benefícios relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), contendo a justificativa técnica e a previsão de impacto financeiro, econômico e social;
2. a vedação de ratificação tácita de Convênio ICMS, publicado no Diário Oficial da União, em decorrência da omissão da Assembleia Legislativa, que deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do Convênio, sujeitando o ato do Governador à suspensão automática dos seus efeitos, no caso de descumprimento;
- e
3. a publicação anual pelo órgão fazendário estadual, até o último dia útil de janeiro, de relatório detalhado contendo todos os Convênios ICMS que vencerão no respectivo exercício, bem como as propostas do representante no CONFAZ para o ano corrente.

Ainda no que se refere ao pedido de diligência, cabe destaque também a parte extraída do relatório do Exmo. Deputado Silvio Dreveck, já citado anteriormente, onde se lê:

Em sua manifestação acostada às pp. 14/18 do processo virtual, a SEF posicionou-se contrária ao Projeto de Lei em tela, por entender que as disposições do pretendido art. 1º são excessivamente rigorosas, já que versam sobre todas as tratativas no âmbito do Confaz, inclusive de benefícios que sequer serão aprovados, e, quanto ao pretenso art. 2º, entende que a legislação em vigor já prevê a proibição de homologação tácita de convênio, sendo meramente uma repetição normativa.

Assim, passa-se na sequência a uma análise do referido Projeto de Lei do ponto de vista da área técnica deste Tribunal de Contas do Estado.

Inicialmente, nunca é demais lembrar que medidas de transparência fiscal são necessárias e mostram-se adequadas às preocupações da Casa Legislativa, uma vez que esta transparência guarda fina consonância com a prestação de contas devida à sociedade, que é a real detentora dos recursos públicos.

Outrossim, lembra-se que esta Corte de Contas tem enfrentado dificuldades, apesar das inúmeras cobranças, para que efetivamente sejam disponibilizadas por parte do Governo do Estado, informações transparentes que possam demonstrar que os benefícios financeiros e fiscais concedidos estão efetivamente gerando resultados para a sociedade catarinense, sem esquecer da necessidade de verificação do cumprimento de eventuais condicionantes para fazer jus aos benefícios concedidos.

Dito isto, passa-se a análise do Projeto de Lei em si.

Em relação ao artigo 1º, *caput*, e seus parágrafos, está prevista a publicação oficial do voto do representante do Estado junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, contendo justificativa fundada em dados, impacto financeiro, econômico e social. Também está prevista a publicação anual de relatório detalhado dos convênios vincendos e intenções do representante estadual junto ao CONFAZ. Os atos a serem publicados são aqueles cujas concessões ou revogações se referem às hipóteses de benefícios fiscais previstas nos artigos 1º e 10 da Lei Complementar nacional nº 24/1975.

Importante salientar que a concessão de benefícios fiscais representa a renúncia de receitas mantendo à disposição do contribuinte/beneficiário fiscal os recursos públicos (tributos) que seriam recolhidos ao Estado. Logo, a renúncia de receitas impacta a capacidade financeira e orçamentária do Estado.

Relevante também destacar que o benefício fiscal deve ser concedido primordialmente com o intuito de fomentar a economia e desenvolver a sociedade, gerar empregos e renda, ou seja, promover o desenvolvimento regional em diversos aspectos.

Sobre a situação em tela, lembra-se que as renúncias de receitas representam abdicação de recursos públicos.

Assim, considerando que matéria financeira e tributária afeta e interessa a toda a população e é objeto de controle, considerando que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nacional nº 12.527/2011) traz a transparência como regra e o sigilo como exceção, entende-se que o artigo 1º e seus respectivos parágrafos contribuem para a transparência e divulgação de informações relevantes aos cidadãos e para aqueles que fiscalizam o Poder Executivo estadual, incluída a própria Assembleia Legislativa.

O artigo 2º do referido Projeto de Lei veda a ratificação tácita de convênio celebrado no CONFAZ por falta de manifestação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC.

Observa-se que não há como o validar tacitamente qualquer convênio celebrado no âmbito do CONFAZ visto que as deliberações deste Conselho Nacional de Política Fazendária estão previstas na Lei Complementar nacional nº 24/1975 e “somente produzirão efeitos, no Estado, após homologação pela Assembleia Legislativa” (artigo 131, inciso XIII, “g” e parágrafo único da Constituição Estadual/1989).

Ademais, “somente lei poderá conceder” (artigo 128, § 4º da Constituição Estadual/1989) benefícios fiscais, portanto, demanda-se a expressa, e não tácita, autorização legislativa. O artigo 150, parágrafo 6º da Constituição Federal/1988 também impõe a necessidade de lei específica para a concessão de benefícios fiscais.

Assim, em relação ao artigo 2º do referido Projeto de Lei, entende-se que replica de forma correta o que tanto a Constituição Federal quanto a Estadual já impõem, ou seja, a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo na concessão de benefícios fiscais.

Eram estas as considerações desta área técnica acerca do Projeto de Lei trazido para avaliação deste Tribunal de Contas do Estado.

É o Relatório.

TCE/DGE/CRPU/, em 09 de julho de 2021.

Hélio Silveira Antunes
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle da CRPU

Documento assinado eletronicamente por **HELIO SILVEIRA ANTUNES, Coordenador (a)**, em 09/07/2021, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0004803** e o código CRC **A1CEE291**.



DEVOLUCAO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0107.0/2020, para o Senhor Deputado Silvio Dreveck para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 30/12/1899, segundo Art. 137, inciso II .

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2020

“Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei nº 0107.0/2020, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, de autoria do então Deputado Del. Ulisses Gabriel, após a juntada da manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), motivada pelo novo requerimento de diligenciamento da matéria, aprovado na reunião do dia 30 de junho (pp. 20/22 dos autos digitais).

Da manifestação daquele órgão de controle, acostada às pp. 23/28 dos autos digitais, extraio o seguinte:

Assim, considerando que matéria financeira e tributária afeta e interessa a toda a população e é objeto de controle, considerando que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nacional nº 12.527/2011) traz a transparência como regra e o sigilo como exceção, entende-se que o artigo 1º e seus respectivos parágrafos contribuem para a transparência e divulgação de informações relevantes aos cidadãos e para aqueles que fiscalizam o Poder Executivo estadual, incluída a própria Assembleia Legislativa.

[...]

Assim, em relação ao artigo 2º do referido Projeto de Lei, entende-se que replica de forma correta o que tanto a Constituição Federal quanto a Estadual já impõem, ou seja, a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo na concessão de benefícios fiscais.



Nos termos do art. 130, VI, e em decorrência da nova composição deste Colegiado, fui designado o Relator da matéria, que tramita exclusivamente nesta Comissão de Finanças e Tributação, em observância ao disposto no art. 211, VI, por versar sobre convênios no âmbito do CONFAZ, todos dispositivos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Passo à verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, bem como ao exame da sua conveniência em face do interesse público, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II e XVI, e 144, II, do Rialesc.

Sob o viés das finanças públicas, compreendo que o Projeto de Lei, o qual versa sobre a gestão transparente de benefícios fiscais, se aprovado, não criará novas despesas, estando, dessa forma, em conformidade com as peças orçamentárias vigentes e, por conseguinte, apto a tramitar neste Parlamento.

Quanto à análise do mérito da propositura, observo que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) manifestou-se contrária à matéria, por entender que o pretendido art. 1º é excessivamente rigoroso e o art. 2º trata-se de mera repetição normativa (pp. 14/18), enquanto, por outro lado, o TCE/SC entende que a norma visada contribuirá “para a transparência e divulgação de informações relevantes aos cidadãos e para aqueles que fiscalizam o Poder Executivo estadual, incluída a própria Assembleia Legislativa” (pp. 23/28).

Desse modo, corroborando o posicionamento do órgão de controle estadual, entendo que o objeto perseguido pela proposição seja meritório, preservando, assim, a redação original projetada para o art. 1º.



No entanto, quanto ao disposto no art. 2º, em convergência à manifestação da SEF, verifico que já consta no ordenamento estadual dispositivo que estabelece a necessidade (I) de lei para conceder ou revogar benefício, bem como (II) de anuência explícita da ALESC para a ratificação de Convênios celebrados no âmbito do Confaz - vide o *caput* do art. 99-A da Lei estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”, acrescido pela Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019, em decorrência da decisão unânime na ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

Nesse sentido, entendo que o art. 2º pretendido seja inócuo, visto que suas disposições já se encontram reguladas no ordenamento, motivo pelo qual apresento Emenda Supressiva ao Projeto em foco.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e XVI, 144, II, e 145, caput, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0107.0/2020**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito,



pela sua **APROVAÇÃO**, com a **Emenda Supressiva** anexa, vez que atende ao interesse público.

Sala das Comissões

Deputado Silvio Dreveck
Relator



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2020

Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei nº 0107.0/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Guilherme Muench, referente ao

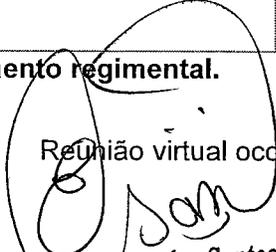
Processo 12.10147.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 34 a 38.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/09/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 8 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Supressiva(s) ao Processo Legislativo nº PL./0107.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria